

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ

LIGA GONCALENSE DE DESPORTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 29.540.994/0001-10, com sede na Rua av Kennedy., nº.101, Bairro Porto da Pedra, São Gonçalo – RJ, representada neste ato por seu representante legal o Sr. José Antônio Ferreira Machado, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 21.309.854- DETRAN/RJ e CPF nº, 391.983.087-34 residente e domiciliado na Rua Afonso Gomes Dutra, 55/101, Boassu, São Gonçalo, Cep.: 24465-240, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993** interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Encontra-se publicado no Edital do Pregão solicitação de Qualificação Técnica no item 4.4, subitem 4.4.1, onde, em grifo abaixo, nota-se a Obrigatoriedade, do RT de enfermagem:

“4.4.1 Comprovação, através da documentação legal, de que a Organização Social possui no seu quadro diretivo funcional, Responsável Técnico (médico), detentor de atestado (s) emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público registrado (s) no Conselho Regional de Medicina, que comprove(m) ter realizado ou participado da administração e gerenciamento, por no mínimo 06 meses de Unidade de Saúde Pública equivalente ou semelhante ao objeto da presente Seleção. “

Des forma, é de refutável obrigatoriedade estar transcrito nas obrigatoriedades de documentais à serem apresentadas o registro do junto aos Órgãos e Conselho de Classe (COREN e/ou CRM), cabendo por sua vez acrescer pontuação para ambos os casos, fato esse que impacta diretamente na classificação final do certame.

Torna-se ainda pertinente elencar que no subitem 4.4.4, o texto da redação presente na peça editalícia, apresenta que:

“4.4.4. :01 (um) profissional da área da saúde com especialização em qualquer área da Gestão em Saúde (Serviços de Saúde Pública, Atenção Básica ou Urgência e Emergência), cuja certificação esteja devidamente registrada no Ministério competente.”

Diante do disposto na Portaria nº 1600, de 07 de Julho de 2011, onde a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS), é citada no Capítulo II:

“Art. 11. O Componente Hospitalar será constituído pelas Portas Hospitalares de Urgência, pelas enfermarias de retaguarda, pelos leitos de cuidados intensivos, pelos serviços de diagnóstico por imagem e de laboratório e pelas linhas de cuidados prioritárias.”

Sendo assim, não resta outra forma em apontar que as especialidades que deveriam ser solicitadas, deveriam ser voltadas para esses cuidados e quanto à autenticação dos certificados, cada conselho tem sua autarquia, sendo obrigatório ou não o registro no mesmo, não cabendo tal exigência.

Considerando, ainda base desta solicitação de impugnação, ao que trata-se o item 8, subitem 8.8, onde:

“8.8 É condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão a prévia qualificação da instituição como Organização Social de Saúde no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia e o atendimento aos requisitos básicos de que trata o art. 5º da Lei Municipal nº 2534, 10 de abril de 2014.”

Conforme, Edital de Chamamento n.05/2017, por sua vez republicado mediante necessidade e pertinência, aportando o período de 08/09/2021 a 20/09/2021;

Onde cita-se, ainda, no item 2: DAS CONDIÇÕES PARA QUALIFICAÇÃO, que todos os documentos exigidos são os mesmos solicitado no edital, qualificação técnica, habilitação financeira e habilitação jurídica.

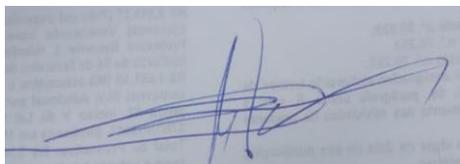
Todavia, para melhor isonomia e economicidade do processo, é de expreso entendimento que não há justificativa de tal exigência, tornando incoerente o exposto em voga.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1 - A retificação do edital licitatório para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.
- 2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.
Rio de Janeiro, 08 de Dezembro de 2021



Representante Legal